



000383

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

Pregão Eletrônico: nº 042/2026
Processo Administrativo: nº 165/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de ferramentas e equipamentos manuais e elétricos.

Recorrente: AC Talgatti Participações Ltda.

Recorrida: R. M. Silveira & Barros Ltda.

Assunto: Recurso contra a aceitação, classificação e habilitação da proposta da recorrida.

I Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por AC Talgatti Participações Ltda. contra a decisão que aceitou, classificou e habilitou a proposta apresentada por R. M. Silveira & Barros Ltda. no Pregão Eletrônico nº 042/2026.

A recorrente sustenta, em síntese: a) insuficiência da identificação técnica dos produtos, por ausência de modelos, códigos, referências comerciais ou catálogos detalhados; b) desconformidade do item 140, ao argumento de que o edital exigiria vassoura plástica com 28 dentes, enquanto a recorrida indicou produto com 26 dentes; c) tratamento desigual em razão de a própria recorrente ter juntado catálogos; d) impossibilidade de diligência para definição ou substituição posterior dos produtos; e e) irregularidade ou falta de motivação na aplicação da prioridade de contratação para ME/EPP local ou regional.

A recorrida apresentou contrarrazões e defendeu a regularidade de sua proposta. Alegou que o item 140 exige expressamente 26 dentes; que o edital não impôs a apresentação de catálogos de fabricante; que a ficha técnica foi preenchida conforme o modelo disponibilizado; e que sua condição de empresa de pequeno porte sediada em Cornélio Procópio está de acordo com o instrumento convocatório.

O recurso e as contrarrazões foram apresentados nos prazos registrados na plataforma. Conforme o Relatório da Sessão, a AC Talgatti Participações Ltda. manifestou intenção de recorrer relativamente aos itens 01, 54, 67, 77, 85, 87, 96, 97 e 119. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade quanto a esses itens, o recurso deve ser conhecido apenas nos limites objetivos da manifestação tempestivamente registrada no sistema. As insurgências específicas posteriormente formuladas quanto aos itens 91, 140 e 143 não devem ser conhecidas, por ausência de prévia manifestação de intenção recursal relativamente a esses itens, nos termos do art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021. No mérito da parcela conhecida, o recurso não comporta provimento.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

II Delimitação do exame e da admissibilidade recursal

A decisão recursal deve observar o instrumento convocatório tal como publicado, a documentação efetivamente exigida, os atos registrados no relatório da sessão e os limites objetivos da intenção de recurso manifestada no sistema. Não se admite criar, após a abertura do certame, requisito de aceitabilidade que não constou de forma clara do edital, assim como não se pode ampliar, nas razões recursais, a insurgência para itens em relação aos quais não houve manifestação tempestiva de intenção de recorrer.

Também é necessário distinguir três documentos e momentos do procedimento: a ficha técnica destinada ao cadastro da proposta, a proposta final readequada do vencedor e eventuais documentos complementares que a Administração poderia solicitar, se necessários. A apresentação voluntária de elementos adicionais por uma licitante não converte esses elementos em requisito obrigatório para todas as demais.

III Análise das razões recursais

1 Item 140 - não conhecimento da insurgência e, subsidiariamente, inexistência da divergência apontada.

A insurgência específica relativa ao item 140 não deve ser conhecida, pois o Relatório da Sessão não registra manifestação tempestiva de intenção de recurso da AC Talgatti Participações Ltda. quanto a esse item. A intenção recursal foi registrada para os itens 01, 54, 67, 77, 85, 87, 96, 97 e 119, de modo que a inclusão posterior do item 140 nas razões escritas não amplia os limites objetivos do recurso, incidindo a preclusão prevista no art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021. Ainda assim, apenas por cautela e em caráter subsidiário, registra-se que a premissa fática apresentada pela recorrente não corresponde ao edital juntado aos autos: o Anexo I do Pregão Eletrônico nº 042/2026 descreve o item 140 como "VASSOURA PLÁSTICA, RESISTENTE, 26 DENTES, COM CABO", na quantidade estimada de 200 unidades e valor unitário máximo de R\$ 40,08.

A proposta da recorrida, ao indicar vassoura plástica resistente, com 26 dentes e cabo, marca LLINAN, reproduz a característica objetiva exigida pela Administração. Não há oferta de produto inferior ou diverso nesse aspecto. A referência a 28 dentes constante do recurso não encontra suporte no instrumento convocatório apresentado e, por isso, não pode fundamentar a incidência do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Também subsidiariamente, observa-se que o relatório da disputa registra, no item 140, lance de R\$ 35,00 da recorrida e lance de R\$ 36,00 da recorrente, tendo a R. M. Silveira & Barros Ltda. sido indicada vencedora pelo valor total de R\$ 7.000,00. Assim, mesmo que superado o óbice de admissibilidade, a recorrida já detinha o menor preço ao final da disputa, independentemente da



000335

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

prioridade territorial discutida no recurso.

2 Ficha técnica catálogos e individualização dos produtos

O edital não estabeleceu, como regra geral de aceitabilidade, a apresentação obrigatória de catálogo técnico emitido pelo fabricante. O item 7.14 previu o envio da ficha técnica descritiva do Anexo II quando prevista no Termo de Referência ou expressamente solicitada pela Pregoeira. O Anexo II, por sua vez, exigiu a especificação do objeto e a indicação de "marca (modelo se for o caso)". Não consta comando geral impondo catálogo, código de fábrica ou referência comercial para todos os itens.

A ressalva "se for o caso" é relevante. Em objetos de prateleira nos quais a descrição, a marca e as características objetivas já individualizam suficientemente o compromisso assumido, a inexistência de um campo preenchido com modelo não autoriza, por si só, a desclassificação. A proposta vincula a licitante ao atendimento integral do edital, conforme item 7.11, e a entrega permanece sujeita à verificação de qualidade, quantidade, especificações, marca e modelo aplicáveis, podendo o produto incompatível ser recusado.

O relatório da sessão registra que a plataforma foi configurada para receber a ficha técnica somente do vencedor na fase de aceitação e que a recorrida inseriu a ficha e a proposta final após convocação. A recorrente não demonstrou que a recorrida tenha deixado de atender a uma convocação específica da Pregoeira nem apontou cláusula que transformasse catálogo do fabricante em documento obrigatório sob pena de desclassificação.

Quanto aos itens exemplificados nas razões recursais, a análise de mérito deve observar os limites da manifestação de intenção registrada no sistema. O item 77 integra o objeto recursal e pode ser examinado. Já as insurgências específicas relativas aos itens 91 e 143 não devem ser conhecidas, pois não constam entre os itens 01, 54, 67, 77, 85, 87, 96, 97 e 119 para os quais houve manifestação tempestiva de intenção de recorrer.

No item 77, efetivamente abrangido pela manifestação recursal, a descrição constante da proposta incorpora a especificação "FX 500", embora a coluna de marca indique Intelbras, não se verificando, apenas por esse fundamento, a ausência de individualização alegada. Quanto aos itens 91 e 143, não se ingressa no mérito das insurgências específicas, diante da ausência de prévia manifestação de intenção recursal nesses itens. Registra-se que eventual exame de ofício pela Administração sobre conformidade técnica, caso surja elemento concreto nos autos, constitui providência distinta do conhecimento do recurso e deverá observar o edital e a legislação aplicável.

A jurisprudência administrativa sobre catálogos, amostras e fichas técnicas não dispensa a leitura do edital de cada contratação. Tais instrumentos são legítimos

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

quando previamente exigidos ou quando regularmente solicitados para esclarecer a proposta, mas não se pode converter a documentação facultativamente apresentada por um concorrente em requisito eliminatório retroativo para os demais. Essa solução violaria, ela própria, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

3 Isonomia e julgamento objetivo

Não houve demonstração de tratamento desigual. As licitantes foram submetidas às mesmas regras e ao mesmo modelo de ficha técnica. O fato de a recorrente ter juntado catálogos mais extensos não significa que a Administração tenha exigido tais documentos dela, tampouco autoriza a criação de obrigação não prevista para a recorrida.

A isonomia exige aplicação uniforme dos requisitos editalícios, não equivalência quantitativa entre os documentos voluntariamente anexados pelos participantes. Para haver quebra de igualdade seria necessário demonstrar que documentos obrigatórios foram exigidos de uma licitante e dispensados de outra, circunstância não comprovada nas razões recursais nem no relatório da sessão.

4 Diligência e limites de eventual esclarecimento

A recorrente está correta apenas em tese ao afirmar que diligência não pode servir para substituir o produto ofertado ou modificar elemento essencial da proposta. Essa vedação decorre dos itens 12.5 a 12.7 do edital e dos limites previstos na Lei nº 14.133/2021. Contudo, não se identifica no caso concreto alteração da proposta da recorrida ou diligência destinada a escolher novo produto.

A ficha técnica e a proposta final foram apresentadas nos momentos previstos pelo edital e pela plataforma. Eventual esclarecimento posterior, se indispensável, somente poderia confirmar características já vinculadas à proposta, sem troca de marca, alteração de especificação ou majoração de preço. A mera possibilidade abstrata de diligência irregular não invalida ato que não foi demonstrado como praticado.

5 Prioridade para ME EPP local ou regional

O edital previu expressamente a possibilidade de aplicação da prioridade de contratação às ME/EPP locais ou regionais, disciplinou os conceitos de fornecedor local e regional, fixou limite de até 10% e exigiu comprovação da localização e do efetivo funcionamento. O relatório da sessão também registra, item a item, que o certame foi parametrizado com o "Direito de Prioridade para ME-EPP local ou regional" e que o sistema identificou os fornecedores que se declararam nessa condição, consignando o fundamento no art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.



000387

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

A recorrida possui sede declarada em Cornélio Procópio/PR e CNPJ nº 02.919.809/0001-47. O recurso não apresenta elemento concreto capaz de infirmar o efetivo funcionamento do estabelecimento, o enquadramento empresarial ou a documentação cadastral examinada na habilitação. Limita-se a formular pedido genérico de verificação.

Quanto à prioridade local ou regional, as razões recursais devem ser apreciadas somente na extensão em que se relacionem aos itens alcançados pela manifestação tempestiva. A recorrente questiona a aplicação do benefício, porém não demonstra, de forma individualizada nos itens recorridos, qual aplicação concreta teria ocorrido de maneira irregular, quais preços foram comparados ou qual condição prevista no instrumento convocatório teria sido descumprida. A alegação genérica, desacompanhada da demonstração de repercussão concreta sobre os itens objeto da manifestação recursal, não é suficiente, por si só, para afastar o resultado do julgamento.

O Acórdão nº 3.107/2025 do Tribunal Pleno do TCE-PR, citado pela recorrente, reforça a necessidade de observância dos pressupostos legais para utilização da prioridade territorial. No presente recurso, contudo, a análise deve permanecer vinculada aos atos efetivamente impugnados e aos itens alcançados pela manifestação tempestiva, não sendo possível extrair da decisão citada uma consequência automática de desclassificação da recorrida ou de alteração do resultado do certame sem a demonstração concreta da irregularidade alegada e de sua repercussão nos itens recorridos.

IV Síntese conclusiva

As razões recursais devem ser conhecidas apenas quanto às matérias abrangidas pela manifestação tempestiva de intenção registrada nos itens 01, 54, 67, 77, 85, 87, 96, 97 e 119. Não se conhecem as insurgências específicas posteriormente formuladas quanto aos itens 91, 140 e 143. Quanto à parcela conhecida, não foi demonstrado vício capaz de afastar a proposta da recorrida: o edital não impôs catálogo técnico do fabricante como requisito geral de aceitabilidade; a apresentação voluntária de documentação adicional por uma concorrente não cria obrigação retroativa para as demais; não houve demonstração de diligência destinada a substituir produto ou alterar elemento essencial da proposta; e não foi demonstrada, nos itens recorridos, aplicação irregular da prioridade local ou regional. Subsidiariamente, quanto ao item 140, registra-se que o edital exige 26 dentes, exatamente como indicado pela recorrida.

A manutenção da decisão prestigia a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a isonomia, a competitividade, o formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa, sem afastar o dever da futura contratada de fornecer produtos integralmente compatíveis com as especificações, sob pena de recusa e aplicação das medidas previstas no edital e na ata de registro de preços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

V Decisão da Pregoeira

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso administrativo interposto por AC Talgatti Participações Ltda., exclusivamente quanto às matérias abrangidas pela manifestação tempestiva de intenção de recurso registrada nos itens 01, 54, 67, 77, 85, 87, 96, 97 e 119, e **NÃO CONHEÇO** das insurgências específicas posteriormente formuladas quanto aos itens 91, 140 e 143, diante da ausência de manifestação de intenção recursal relativamente a esses itens.

Na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão de aceitação, classificação e habilitação da empresa R. M. Silveira & Barros Ltda., pelos fundamentos expostos nesta manifestação.

Recebo as contrarrazões apresentadas pela recorrida e acolho seus fundamentos apenas naquilo que forem compatíveis com esta decisão.

Nos termos do item 14.6 do edital e do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não havendo reconsideração da decisão recorrida, encaminhem-se os autos à autoridade superior para julgamento, acompanhados desta manifestação e dos documentos pertinentes.

Cornélio Procópio/PR, 21 de setembro de 2026.

Gláucia Eliana Nardoni
GLAUCIA ELIANA NARDONI
PREGOEIRA